



Processo:	1000055077/2017
Interessado:	ASTRID ANTÔNIA DE ALBUQUERQUE
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 32/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000055077/2017 instaurado em desfavor de Astrid Antônia de Albuquerque por infração aos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que a profissional expôs ambiente na mostra Morar Mais Por Menos Goiânia/2017 e não realizou o RRT respectivo, referente à execução de edifício efêmero. A fiscalização teve início aos 09 de agosto de 2017 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 04 foi lavrada aos 09 de agosto de 2017, tendo a parte sido notificada aos 16 de janeiro de 2018 – fls. 09. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da interessada. O auto de infração de fls. 11 foi lavrado aos 07 de março de 2018. A interessada foi notificada aos 20 de março de 2018. Em fls. 15, consta RRT Extemporâneo sem numeração, com taxa de análise paga. O RRT Extemporâneo, entretanto, não foi aprovado pela Área Técnica, sob o seguinte fundamento: “O documento inserido não contém os dados mínimos necessários. O documento deve conter as informações preenchidas no RRT: o seu nome, nome do contratante, endereço do serviço. Por favor, inserir novo documento com os dados e sem formato não editável. (...)”. Até a presente data não houve o cumprimento das exigências realizadas pela Área Técnica, de modo que o RRT Extemporâneo iniciado permanece inválido. Despacho do analista fiscal em fls. 21 encaminhando o processo para análise e julgamento da Comissão.

O auto lavrado contém uma infração administrativa devidamente capitulada, obediente aos requisitos constantes no artigo 19 da Resolução n 22 do CAU/BR.

Igualmente, o processo seguiu seu curso regular, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo causa capaz de lhe atrair nulidade.

No mérito, nota-se que a interessada efetivamente não realizou o RRT de execução de edifício efêmero exigido pelo analista fiscal no ato da atividade de fiscalização.

Houve, conforme consta, início da regularização através de RRT Extemporâneo.

A este respeito, algumas considerações merecem ser feitas.

O início da regularização se deu apenas aos 22 de março de 2018 – fls. 15, após a lavratura do auto de infração – ocorrida aos 07 de março de 2018, e, ainda, mais de um ano após o início da atividade técnica – 22 de março de 2017 (fls. 15).

Em que pese o início do procedimento de regularização, nota-se que não houve, de fato, a elaboração do RRT Extemporâneo. Nos moldes da Resolução n. 91 do CAU/BR, o RRT Extemporâneo deve ser analisado pelo CAU/GO, à luz da documentação juntada pelo solicitante. Como se nota em fls. 20, a Área Técnica reprovou o RRT Extemporâneo solicitado pela profissional e exigiu o envio de documentação complementar. Entretanto, até a presente data, não houve providências da parte da interessada.

Assim, não há que se falar em regularização do ilícito verificado pelo analista fiscal, ante a inércia atribuível exclusivamente à autuada.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - A infração praticada não comporta individualização da penalidade, tendo em vista que prevista de maneira expressa no artigo 50 da Lei 12378/2010, qual seja, 300% o valor da taxa de



RRT vigente, sendo esta a multa aplicada no caso presente.

3 - Fica dispensado o recolhimento da multa aqui aplicada, caso a parte efetue a regularização através da finalização do RRT Extemporâneo, inclusive com o pagamento da multa que lhe é própria e das taxas equivalentes, no prazo de interposição do recurso.

4 - Notifique-se a parte para que pague a multa fixada, proceda conforme o item anterior ou interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

5 - Findo o prazo sem manifestação da parte, remeta-se os autos para a Assessoria Jurídica para os fins do capítulo VIII da Resolução n. 22 do CAU/BR.

6 - Não ocorrendo a regularização do ilícito, cientifique-se a gerência de fiscalização para os fins do artigo 17 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

7 - Paga a multa e regularizada a situação, archive-se.


Recursos poderão ser encaminhados pessoalmente na sede do CAU/GO ou através do e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 15 de maio de 2018.



PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA
Membro Suplente


LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente


FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek
Membro suplente